



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais



LEI Nº 1840, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE AS FORMAS DE PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de São Gotardo/Minas Gerais, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei regula o pagamento à vista ou parcelado de créditos tributários e não-tributários, vencidos e não pagos, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, pelo Departamento de Cobrança e Controle de Arrecadação e estabelece normas e condições pertinentes.

Art. 2º - A composição dos valores dos créditos a que se refere esta lei, denominado valor consolidado, abrange a somatória do principal, com atualização monetária, multas, encargos financeiros se houver juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único – Denomina-se Saldo Devedor Consolidado, o saldo apurado após parcelamento rescindido, que seja Objeto de novo Termo de Acordo, o qual incluirá a somatória do principal atualizado monetariamente, multas, encargos financeiros, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 3º - nos casos de lançamento por homologação, à declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, sujeito a eventual verificação fiscal.

Art. 4º - A autoridade competente para homologar o parcelamento é o Secretário de Fazenda, Planejamento e Administração, que poderá delegá-la a autoridade subordinada, em determinados casos.

Parágrafo único – A homologação do pagamento no caso deste artigo, não implica em reconhecimento dos valores declarados pelo contribuinte.

Art. 5º - Quando o valor da primeira parcela do acordo for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor consolidado total, será concedido além dos descontos previstos na presente lei o desconto 5% (cinco por cento) sobre o valor da primeira parcela.

§1º - Não se aplica o desconto citado no caput aos parcelamentos acima de 12 (doze) parcelas.

Art. 6º - Quando se tratar de tributos e não tributos fica concedido o desconto de 90% (noventa por cento) para o caso de pagamento à vista ou parcelado em até 12 (doze) vezes do valor consolidado de multa juros e correção monetária, conforme o disposto no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único – No caso de parcelamento em mais de 12 (doze) vezes, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor consolidado de multa, juros e correção monetária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento

São Gotardo – Minas Gerais



Art. 7º - A data de pagamento de cada parcela poderá ser fixada pela autoridade competente no prazo máximo de 30 dias da formalização do Acordo, sendo que as demais parcelas vencerão sempre nos mesmos dias dos meses subseqüentes.

Parágrafo 1º – Os Contribuintes poderão optar pelo parcelamento previsto na presente lei até o dia 30 de junho de 2.010, à exceção do previsto no artigo 15.

Parágrafo 2º - Os Contribuintes devedores do IPTU que pagarem à vista ou optarem pelo parcelamento em até 12 (doze) meses, até o dia 30 de março de 2.009, e estiverem em dia com o parcelamento, terão direito a 25% (vinte e cinco por cento) de desconto no IPTU de 2.010.

§ 1º - Os valores das custas e emolumentos não poderão ser parcelados.

§ 2º - Considera-se efetivado o parcelamento ou o reparcelamento mediante assinatura no Termo de Acordo ou mediante o pagamento da primeira parcela ou entrada, conforme o caso, sendo que a CND somente será emitida após o pagamento da 1ª parcela.

§ 3º - A subscrição do Termo de Acordo pela Fazenda Pública Municipal não implicará em renúncia ao direito de apurar a exatidão dos débitos e exigir eventuais diferenças, bem como a aplicação de sanções cabíveis.

Art. 8º - O parcelamento ou reparcelamento efetivado nos termos desta Lei implica em:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II – renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou ação judicial, bem como a desistência das já interpostas;

III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

IV – interrupção da prescrição;

V – suspensão das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada.

Art. 9º - O pagamento parcelado poderá se estender até 60 (sessenta) parcelas, observando-se que o valor mínimo a ser respeitado por cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) quando tratar-se de pessoa física, e R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 1º - Nos parcelamentos entre 02 (duas) e 12 (doze) parcelas não haverá encargos financeiros, somente encargos legais.

§ 2º - Nos parcelamentos entre 12 (doze) e 60 (sessenta) parcelas haverá incidência de encargos financeiros de 6% (seis por cento) de juros ao ano, além dos demais acréscimos legais.

§ 3º - Será usado o índice do IGP-M para correção dos valores parcelados.

§ 4º - No caso de antecipação de pagamento de parcelas, haverá dedução proporcional desses encargos, conforme normas regulamentares a serem expedidas pelo Poder Executivo.

Art. 10 - As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas e homologadas pela autoridade competente, no valor correspondente à conversão em moeda corrente no dia.

Parágrafo único – O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo das demais penalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento

São Gotardo – Minas Gerais



Art. 11 - O acordo para parcelamento ou reparcelamento do débito poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação ao sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

- I – inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não;
- II – quando vencida a última parcela e ainda houver débito referente ao parcelamento;
- III – falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, é vedado o parcelamento ou reparcelamento.

Art. 12 - A rescisão do acordo, nos termos do art. 11 desta Lei, acarretará as seguintes consequências:

- I – vencimento antecipado das parcelas vincendas;
- II – imediata exigibilidade dos valores não quitados;
- III – inscrição em dívida ativa e, nos casos de débitos em fase de Execução Fiscal, prosseguimento da ação.

Parágrafo único – Rescindido o acordo, será admitido o reparcelamento para o pagamento do saldo devedor por uma única vez, mediante a formalização de um novo Termo de Acordo, exceto no caso do inciso III do art. 11 ou nos casos em que já tenha sido proposta ação de Execução Fiscal.

Art. 13 - Será admitido mais de um parcelamento por contribuinte, desde que os demais parcelamentos estejam em dia.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Finanças poderá expedir normas complementares, objetivando disciplinar a aplicação desta lei.

Art. 15 – As pessoas jurídicas e profissionais autônomos que estão inativos e não deram baixa em suas inscrições no Município, poderão regularizar a sua baixa, desde que faça a quitação dos valores de tributos e taxas devidos até o ano de sua inatividade, ficando isentas da cobrança das taxas a partir da prova de sua inatividade.

I – Considerar-se-á como prova de inatividade:

- a- A baixa em qualquer outra esfera Administrativa (União e Estado), bem como baixa na JUCEMG;
- b- Comprovante de entrega de declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, sem movimento econômico e operacional;
- c- No caso de autônomo apresentar carteira profissional que comprove que o requerente no período de débito exerceu outra atividade econômica;
- d- Certidão de óbito de autônomo;
- e- Declaração com assinatura de 02 (duas) testemunhas com firma reconhecida que atestem sob as penas da lei que o interessado não exerceu aquela atividade no período gerador do tributo.

II – o Contribuinte será obrigado a fazer o pagamento das taxas de serviço que cubra os custos da municipalidade, especialmente, com a vistoria do fiscal para constatação da situação de inativo.

III - a pessoa jurídica inativa que regularizar a sua situação até 30 de abril de 2.010 fará jus ao parcelamento previsto na presente lei.

Rua Profª. Maria Coeli Franco, nº13 – Centro – CEP. 38.800.000 Fone 34.3671.7103



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento

São Gotardo – Minas Gerais



Art. 16 – Os sócios das pessoas jurídicas que aderirem ao parcelamento figuraram como devedores solidários da empresa.

Art.17 – O programa de incentivo ao recolhimento de débitos tributários e demais casos omissos serão regulamentados através de decreto do Executivo Municipal.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 1.795, de 08 de dezembro, de 2008.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 18 de dezembro de 2009.

Edson Cezário de Oliveira

Prefeito Municipal

SÃO GOTARDO

